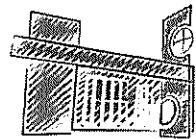




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 048/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 32/2020

Autor(a): Executivo Municipal

**ALTERAÇÃO - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO
MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E
10º LEI 3.099/18 - ESTABELECE MULTAS E
PENALIDADES ADMINISTRATIVAS - ABUSOS E
MAUS TRATOS AOS ANIMAIS -CONSIDERAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar a redação dos artigos 5º e 10º da Lei nº 3.099/2018.

A pretensão é averiguar a comprovação da condição financeira do infrator para aplicar a multa/penalidade bem como prever a possibilidade de converter a multa em prestação de serviço à comunidade.

É o breve intróito.

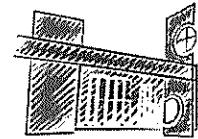
Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observo que o referido projeto de lei encontra-se compatível com o regimento interno dessa E. Casa de Leis bem como com a LOM – Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, sugiro que seja solicitado tal documento para análise de conveniência e oportunidade dos Nobres Edis.

2.3. Da legalidade

No mais, não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que essa Diretoria Jurídica reitera os termos lá mencionados.

A pretensão de alterar a forma de aplicação de multa/penalidade não interfere no mérito da lei já em vigência, e, conforme parecer exarado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa dessa E. Casa de Leis -Parecer nº 2585/2020, a alteração pretendida encontra-se em consonância com a sistemática do Decreto Lei nº 6514/2008..

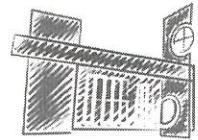
Sendo assim, considerando o apontamento inicial, o projeto se mostra legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 32/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SF, 26 de Outubro de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



P A R E C E R

Nº 2585/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que pretende a alteração de lei local que disciplina a aplicação de multas e penalidades administrativas para maus-tratos aos animais. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que pretende a alteração de lei local que disciplina a aplicação de multas e penalidades administrativas para maus-tratos aos animais.

A consulta vem acompanhada da propositura, bem como da lei que se pretende alterar.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que a Constituição Federal deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre o meio-ambiente, zelando pela qualidade de vida dos municíipes.

Com relação aos atos de abuso e maus-tratos aos animais, a Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto federal 6.514/2008, em seu art. 32, criminaliza o ato de abuso e maus-tratos aos animais, bem como o de realizar "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo", ainda

¹PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

que para fins didáticos. Merece registro, quanto à defesa dos animais e vedação ao tratamento cruel, outros diplomas que precederam a Constituição de 1988, como o Decreto nº 16.590/1924, o Decreto-lei nº 24.645/34, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.888/1941, art. 64).

Nesta esteira, o Decreto federal nº 6.514/2008 prevê, em seu art. 29, a multa administrativa que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Tramita na Comissão de Justiça, de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PLS 236/2012 proposta de reforma do Código Pena que aumenta penas para crimes contra o meio ambiente, inclusive o de maus-tratos a animais (com pena de até 6 anos), criminalizando especificamente o abandono, fazendo com que a maioria das condutas tipificadas saiam da competência do juizado especial criminal.

Em 07/08/2019 foi aprovado no Senado o PLC nº 27/2018, que pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605/1998 (criminaliza o ato de abuso e maus-tratos aos animais), para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, uma vez que possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Como a propositura foi modificada no Senado, a matéria retornou para a Câmara dos Deputados, onde se encontra até a presente data.

Alinhada à esta tendência de compreender os animais como seres sencientes, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça assegurou o direito de visitas de um animal de estimação (o caso da cadela Kim), em razão da dissolução da união estável dos companheiros, seus donos, nos seguintes termos:

"Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender

da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma 'coisa inanimada' mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal" (Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 15/10/2020).

Recentemente, mais precisamente em 29 de setembro de 2020, entrou em vigor a Lei nº 14.064/2020, que alterou a Lei nº 9.605/1998 para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Feitas estas considerações acerca do tema, a propositura em tela pretende alterar a lei local que disciplina aplicação de penalidade administrativa nos casos de maus-tratos a animais, fazendo referência à condição financeira do infrator.

A alteração pretendida encontra-se em consonância com a sistemática do Decreto Federal 6.514/2008 - art. 4. II:

"Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator."

De igual forma, não vislumbramos óbices na inserção da possibilidade de comutação da pena de multa em prestação de serviços à comunidade se assim solicitado pelo infrator e desde que avaliado o pedido pela comissão pertinente.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2020.